



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.270 - RJ (2011/0069933-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO CISNE CID
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infimar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.270 - RJ (2011/0069933-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO CISNE CID
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 247e):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EXAME PSICOTÉCNICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO DO EG. STF. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual se encontra sedimentada no seio do eg. STF, e que serviram de apoio à utilização do § 1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram eles assim rejeitados (fl. 335e):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CURSO DE CAPACITAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. FATO SUPERVENIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO (CPC, ART 535, II). PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDOS.

-O recurso de embargos de declaração é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-No caso dos autos, não lograram os embargantes em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, notadamente a omissão, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos, legislação e jurisprudência (fls. 279/280), tendo sido dado provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo de instrumento assegurando ao agravante a nomeação no cargo de Agente Penitenciário Federal, com base em fato superveniente consistente na conclusão do curso de capacitação, tendo até mesmo a Administração expedido carteira profissional.

-Quanto ao recurso de CLAUDIO CISNE CID vê-se que, na própria ementa do acórdão, ficou consignada a garantia à nomeação pleiteada, não havendo falar em qualquer omissão no julgamento e nos autos se comprova que o Presidente, em exercício, da Sexta Turma Especializada, após o julgamento, determinou a expedição de ofícios ex vi do art. 24, V, do RI desta Corte, acerca do inteiro teor do acórdão.

-No mesmo sentido, inexistente qualquer vício no julgado conforme alega, por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, haja vista que não há qualquer omissão a ser sanada que seja necessária à solução da lide.

-Não é necessário que o Julgador explicita todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da quaestio. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

-Recursos não providos."

À esta Corte, sobreveio petição atravessada por CLÁUDIO CISNE CID, a fim de informar a perda de objeto do presente recurso, uma vez que houve julgamento de mérito procedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação principal (fls. 420/429e).

A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda de objeto do presente, e ficou assim ementada (fl. 445e):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), que firmou entendimento no sentido de que *"a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela"* (grifei).

Houve impugnação da parte contrária (fls. 478/483e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.270 - RJ (2011/0069933-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EResp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Na origem, CLÁUDIO CISNE CID interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a declaração de nulidade da eliminação da Parte Autora para o cargo de Agente Penitenciário Federal e consequente nomeação e posse.

O recurso especial foi interposto pela UNIÃO contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa nos autos – mais precisamente da petição atravessada pelo agravado (fls. 420/429e) –, foi prolatado acórdão na ação principal (2005.51.01.0235433), publicado em 9.9.2010, integrado pelos embargos declaratórios, estes publicados em 15.2.2011.

É certo que *"a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido"* (AgRg no Ag 1.248.780/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.4.2010, DJe 14.5.2010).

A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.*

2. *Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009).*

Embargos de declaração prejudicados."

(EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *A apelação à qual se visa atribuir efeito suspensivo já foi julgada pelo Tribunal a quo nos autos da ação principal de n. 2000.72.08.000689-4, a qual encontra-se em grau de recurso especial de n. 668.833/SC. Assim, em razão do julgamento da ação principal, não resta objeto de discussão a cerca da decisão interlocutória que recebeu o apelo apenas no seu efeito devolutivo, considerando-se, portanto, prejudicado o presente recurso face à superveniente perda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interesse recursal das partes.

2. Com relação à petição n. 193070 acostada às fls. 226/230 - na qual a empresa ora agravante alega que a perda de objeto do agravo regimental não descaracteriza a necessidade de suspender os autos da execução fiscal - registro que eventual pedido de efeito suspensivo deve ser buscado na ação principal, nos autos do recurso especial supracitado, pelo que indefiro o pedido.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 675.537/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o recorrente se insurge contra acórdão, em Agravo de Instrumento, que manteve o indeferimento do pedido de exclusão da lide. Posteriormente, foi proferida sentença e reafirmada a legitimidade passiva do Estado, ao qual foi imposta responsabilidade objetiva por prejuízos causados por titular de serventia extrajudicial.

2. Eventual provimento do apelo, referente a decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Recurso Especial prejudicado."

(REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009.)

Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

Não procede, ainda, a argumentação da recorrente no sentido de que a decisão agravada está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR SUA MANIFESTA PREJUDICIALIDADE.

1. *Havendo a superveniência de sentença de improcedência, como no caso, tal fato implica a perda de objeto de todo o seguimento recursal derivado da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada nos autos principais.*

2. *É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se).*

Todavia, tal orientação não se aplica ao caso, pois nos presentes autos não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. O recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

3. *Embargos declaratórios não conhecidos."*

(EDcl no AgRg no Ag 1.077.937/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069933-4

**AgRg no
REsp 1.255.270 / RJ**

Número Origem: 200502010142544

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO CISNE CID
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO CISNE CID
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.